



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de agosto de 2016

nº 1218 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

SESSÕES

>>Pautas Pág. 18

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.369/2014.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

INTERESSADAS: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15;
ORIGEM: Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 231/2016/GCWCS

Com o objetivo de concluir a instrução processual dos presentes autos, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara, que expeça MANDADOS DE CITAÇÃO SOLIDARIAMENTE aos agentes mencionados no item "4.2 e seus subitens da conclusão do Relatório Técnico", de fls. ns. 625 a 630, dos presentes autos -, para que apresentem, em 45 dias, razões de justificativa em face da imputação formulada pela Unidade Técnica no citado Relatório.

Apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, remeta-se o Processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva dos autos, devendo o Corpo Instrutivo cotejar as imputações preliminares, com as razões defensivas apresentadas pelos jurisdicionados, com parâmetro na norma legal; concluída a análise Técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma da lei; decorrido o prazo para defesa, sem a apresentação das razões de justificativas, seja certificada nos autos tal circunstância, vindo-me conclusos para deliberação.

Adote-se o Departamento, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado, anexando-se aos respectivos mandados, a presente Decisão, bem como o Relatório Técnico, de fls. ns. 625 a 630, dos presentes autos.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 144/2013.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

INTERESSADOS: João Batista Tagina da Silva.
ORIGEM: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer.
RELATOR: Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 234/2016/GCWCS

I - Do Relatório

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 70/2014 - 2ª Câmara, proferida em 26.03.2014, visando à apuração de irregularidades constatadas na aplicação dos



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

recursos públicos repassados por meio do Convênio n. 001/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da SEJUCEL e o Rally Clube de Porto Velho - RO.

2. O Corpo Técnico no exercício do seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades razão pela qual, foi proferida a Decisão Monocrática n. 347/2015/GCWCS, que determinou a notificação dos agentes responsáveis, para querendo, apresentarem razões de justificativas.

3. Posteriormente, por meio de certidão de fls. ns. 343 a 345, o Departamento da 2ª Câmara encaminhou os presentes autos ao Conselheiro-Relator, para o fim de deliberar quanto à citação por edital do agente responsabilizado não encontrado pelo oficial de diligência.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

4. Sem maiores digressões, em análise ao caso concreto, estando o interessado em local incerto, a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida que se impõe, conforme disposto no art. 30, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis verbis*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III - por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Doe TCER-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR)

5. Assim, para que haja o desenvolvimento regular do presente feito, há que se proceder à Citação por Edital, conforme disposição do art. 30, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Do Dispositivo

Do exposto, com substrato jurídico ao disposto no art. 30, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que:

I - PROMOVA-SE a CITAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Senhor João Batista Tagina da Silva, uma vez que não foi possível localizá-lo de outra maneira;

II – PUBLIQUE-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas do que ora se determina.

Porto Velho, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.465/2016-TCER.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Referente ao Processo n. 1.292/2010-TCE-RO.
INTERESSADO: Talita Cavalcante de Paula – CPF/MF n. CPF n. 798.161.932-72.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 227/2016/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Nos autos do presente feito, o interessado, a Senhora Talita Cavalcante de Paula – CPF n. CPF n. 798.161.932-72, requereu o parcelamento, em 10 (dez) parcelas, do valor que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. Acórdão AC2-TC 00229/16 exarado nos autos do processo n. 1.292/2010-TCE-RO, cujos excertos que interessam a presente análise transcrevo abaixo, *verbis*:

ACÓRDÃO N. 229/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, exercício de 2009, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas do exercício financeiro de 2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-Sedam, de responsabilidade do senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, e §1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

(...)

V - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento do que estabelece o art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, pela não-comprovação nos termos da norma referida, do valor de diárias recebidas no bojo dos processos administrativos n. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM:

1) A Senhora Talita Cavalcante Paula, CPF n. 798.161.932-72, Cargo Comissionado, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO, pela não-comprovação nos termos art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, do valor histórico de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), de diárias recebidas no bojo dos processos administrativos n. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008, da SEDAM, respectivamente;

(...)

2. Observo nos autos do processo de origem, n. 1.292/2010-TCE-RO, que o Acórdão n. 229/2016-2ª Câmara, transitou em julgado, no âmbito desta Corte na data de em 27 de junho de 2016, o que, aliás, encontra-se devidamente certificado nos autos.

3. Pretendendo o parcelamento do valor decorrente da multa aplicada no item V.1, do Acórdão referido no item precedente, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a interessada apresentou o requerimento acostado, à fl. ns. 1 do presente feito, visando à obtenção do direito de efetuar o pagamento da sanção que lhe foi imposta em 10 (dez) parcelas mensais.

4. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, assento que deixo de encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas, em virtude da orientação consubstanciada no Provimento n. 003/2013, publicado no DOeTCE/RO, de 13 de março de 2013.

6. Como dito precedentemente, consiste o objeto do presente feito na pretensão do interessado em parcelar o valor da multa sancionatória, no valor total de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) fixado no Acórdão n. 229/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.292/2010-TCE-RO em 10 (dez) parcelas mensais.

7. Verifico que o atendimento do pleito formulado pela requerente importaria na fixação de 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), acrescidas de juros e correção monetária.

8. No âmbito deste Tribunal de Contas a autorização para parcelamento de dívidas encontra-se disciplinada na Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

9. Pois bem.

10. O requerimento de parcelamento de débito formulado pela peticionante não encontra amparo na moldura legal, porquanto o artigo 1º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, limita o valor mínimo da parcela em meio salário mínimo. Veja-se o teor do aludido dispositivo, *ipsis litteris*:

Art. 1º Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade o salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente. (Redação dada pela Resolução nº 168/2014) (grifou-se)

11. Atualmente o valor do salário mínimo, nacionalmente unificado é de R\$888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), portanto somente é admitido parcelamento na hipótese em que o valor de cada parcela seja igual ou superior a R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais).

12. Com esse impeditivo legal não se afigura possível a concessão do parcelamento na forma em requerido pela peticionante, contudo, não há óbice que devidamente notificação desta decisão, formule novo requerimento, por óbvio, adequando o número de parcelas ao legalmente permitido.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na forma do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, rejeito o pleito formulado, e, por consequência, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Talita Cavalcante de Paula – CPF/MF n. CPF n. 798.161.932-72, relativamente à multa imposta nos item V.1, do Acórdão n. 229/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.292/2010-TCE-RO, por encontrar óbice no previsto no artigo 1º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 168/2014-TCE-RO, que não admite que valor d parcela seja inferior a meio salário mínimo;

II – DÊ-SE CIÊNCIA a Senhora Talita Cavalcante de Paula – CPF/MF n. CPF n. 798.161.932-72, por ofício, comunicando-lhe que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete, a decisão ora exarada;

IV – REPRODUZA-SE esta decisão, por cópia, nos autos do Processo n. 1.292/2010-TCE-RO;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de praxe.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.574/2016-TCER.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Referente ao Processo n. 1.292/2010-TCE-RO.

INTERESSADO: Paulo Roberto Ventura Brandão – CPF/MF n. CPF n. 021.696.062-20 – Coordenador Técnico.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 218/2016/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Nos autos do presente feito, o interessado, o Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão – CPF/MF n. 021.696.062-20 – Coordenador Técnico, requereu o parcelamento, em 10 (dez) parcelas, do valor que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. Acórdão AC2-TC 00229/16 exarado nos autos do processo n. 1.292/2010-TCE-RO, cujos excertos que interessam a presente análise transcrevo abaixo, *verbis*:

ACÓRDÃO N. 229/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, exercício de 2009, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas do exercício financeiro de 2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-Sedam, de responsabilidade do senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário de Estado, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, e §1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

(...)

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente na infringência dos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 7º, I, “e”, da IN n. 13/TCER-2004, pela divergência verificada no valor dos Bens Móveis apresentado no Inventário Físico-Financeiro da SEDAM e o valor apurado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e demonstrado no Balanço Patrimonial da SEDAM; pela divergência no saldo da conta Almoxarifado, que passa para o exercício seguinte, que não está em harmonia com o saldo apresentado no Inventário de Estoques; e pela não-apresentação do extrato bancário no demonstrativo da conta bancos constante do balancete de dezembro de 2009, que impossibilitam afirmar se as demonstrações contábeis apresentadas pela SEDAM expressam adequadamente os resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial daquela Unidade no exercício de 2009, os seguintes Responsabilizados:

(...)

2) O Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico da SEDAM, no percentual de 10% (dez por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

(...)

IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento das disposições constantes dos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, e do art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, pela ausência da efetiva liquidação das despesas de diárias pagas no bojo dos processos administrativos ns. 1801.00091.00/2008 e 1801.00154.00/2008 da SEDAM, uma vez que não houve a devida comprovação, para a Senhora Talita Cavalcante Paula, Cargo Comissionado, e para os Senhores Ary Pinheiro Borzacov, Agente Administrativo, Eugênio Pacelli Martins, Engenheiro Florestal, Marcelo Alves Sobrinho, Cargo Comissionado, e Fernando da Silveira, Cargo Comissionado, que resultaram em dano ao erário estadual;

(...)

2) O Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, CPF n. 021.696.062-20, Coordenador Técnico, no percentual de 10% (dez por cento), do valor máximo previsto caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, III, do RITC-RO;

(...)

2. Observo nos autos do processo de origem, n. 1.292/2010-TCE-RO, que o Acórdão n. 229/2016-2ª Câmara, transitou em julgado, no âmbito desta Corte na data de em 27 de junho de 2016, o que, aliás, encontra-se devidamente certificado nos autos.

3. Pretendendo o parcelamento do valor decorrente das multas aplicadas nos itens III.2 e IV.2, do Acórdão referido no item precedente, cujo valor global perfaz o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o interessado apresentou o requerimento acostado, às fls. ns. 1/2 do presente feito, visando à obtenção do direito de efetuar o pagamento da sanção que lhe foi imposta em 10 (dez) parcelas mensais, o que fez nos termos seguintes:

(4). Em razão do salário que percebo e de compromissos familiares é que venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência autorizar o parcelamento do débito em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

(5) Certo do atendimento e no aguardo da decisão de Vossa Excelência, apresento votos de consideração e respeito.

4. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, assento que deixo de encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas, em virtude da orientação consubstanciada no Provimento n. 003/2013, publicado no DOeTCE/RO, de 13 de março de 2013.

6. Como dito precedentemente, consiste o objeto do presente feito na pretensão do interessado em parcelar o valor das multas sancionatórias, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixado no Acórdão n. 229/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.292/2010-TCE-RO.

7. O parcelamento requerido pelo interessado encontra amparo legal no art. 34 do Regimento Interno/TCER (redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 145/TCE-RO-2013), diante disso, é razoável que se conceda ao requerente o parcelamento do débito da multa sancionatória imposta, uma vez que a Resolução n. 64/2010/TCE/RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 168/2014, garante esse direito ao jurisdicionado, desde que preenchidos os requisitos legais, o que no caso, encontram-se presentes.

8. Pontuo, contudo, que para cumprimento do que determina o § 1º, do artigo 1º, da Resolução n. 64/2010, a Secretaria-Geral de Controle Externo trouxe para os autos deste procedimento de parcelamento demonstrativo

de débito atualizado até 5/8/2016, cujo montante global perfaz a quantia de R\$ 5.123,98 (cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos).

9. Com suporte na fundamentação legal anteriormente delineada, é de se deferir a pretensão postulada pelo jurisdicionado para o fim de conceder o parcelamento pretendido mediante o pagamento de 9 (nove) parcelas no valor de R\$ 512,51 (quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos) e 1 (uma) parcela no valor de R\$512,47 (quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos), acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

10. Pontuo que, tratando-se de multa, depois de devidamente atualizados os valores com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, cada parcela deverá ser depositada diretamente ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas FDI — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da LCE n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na forma do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, acolho o pleito formulado, e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de parcelamento, requerido pelo Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão – CPF/MF n. 021.696.062-20 – Coordenador Técnico, relativamente às multas impostas nos itens III.2 e IV.2, do Acórdão n. 229/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.292/2010-TCE-RO, no montante histórico global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor atualizado até 5/8/2016, perfaz a quantia de R\$ 5.123,98 (cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), parcelando, por consequência, o valor devido em 10 (dez) parcelas, sendo 9 (nove) de R\$ 512,39 (quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos), e uma de R\$ 512,47 (quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos);

II – ALERTAR ao interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no art. 1º, § 2º Resolução n. 64/TCE-RO-2010, informando ainda que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, conforme disciplina o art. 5º, § 1º, II, alínea “a” da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

III - DETERMINAR que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, da data do recolhimento de cada parcela em favor do FDI, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o art. 5º, § 1º, II, alínea “b” da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

IV - INFORMAR que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não-encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento desta Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas restantes, além da incidência dos efeitos previstos no Parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o art. 6º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável citado no item I, para que, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas nos itens II e III, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 154/1996, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da LCE n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que faça juntar cópia desta Decisão aos autos do processo principal n. 1.292/2010-TCE-RO,

bem como adote as providências necessárias para o fiel cumprimento dos comandos contidos nesta Decisão Monocrática, ressalvando-se apenas o item VIII, a cargo da Assistência deste Gabinete.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA ao Senhor Paulo Roberto Ventura Brandão – CPF/MF n. 021.696.062-20 – Coordenador Técnico, por ofício, comunicando-o que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, www.tce.ro.gov.br;

VIII – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete, a decisão ora exarada;

IX – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido nos termos desta decisão, conforme disciplina o art. 5º, § 5º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 9.638/2016 – TCER.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADO: LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO – Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 230/2016/GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, consubstanciado no Ofício n. 386/PRE/CAERD, formulado pelo Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas, especialmente, para elucidar se os índices de correções salariais aplicados em maio de 2010, em tese, em patamar superior ao índice INPC/IBGE, podem ser considerados corretos.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 386/PRE/CAERD, formulado pelo Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, se não bastasse a presente consulta haver sido formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, constato, ainda, que o petítório se encontra desprovido do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo legal encartado no art. 84, § 1º, do aludido Regimento, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

6. Destarte, uma vez ausente o parecer técnico/jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à "consulta", acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de "assessorias de níveis subalternos da administração pública".

7. Prossegue o eminente Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

8. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCE-RO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, o que afronta o disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrorreferido.

9. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

10. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do eminente Conselheiro, Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, faça constar, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO

CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015-PCe (Sic) (Grifou-se).

11. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

12. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RI/TCE/RO, arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

13. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Assessoria Jurídica da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, além da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 188/2008 – TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 130/2014 – 2ª Câmara.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

RESPONSÁVEIS: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – Diretora Presidente, CPF n. 649.668.442-15;

Armando Nogueira Leite, CPF n. 115.262.702-34, Diretor Administrativo e Financeiro;

Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, Diretora Administrativa e Financeira;

Patrícia Ferreira Rolim, CPF n. 238.980.542-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações;

Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. 316.977.472-72, Membro da Comissão Permanente de Licitações;

América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, CPF n. 192.078.832-87, Membro da Comissão Permanente de Licitações;

Maria Clara do Carmo Góes, CPF n. 357.688.863-20, Assistente Executivo da Presidência – PRE;

Empresa Assis Aero Táxi Ltda., CNPJ n. 01.708.169/0001-63;

Assis Dal Toé, CPF n. 105.197.501-87, Sócio da Empresa Assis Aero Táxi Ltda.;

Alice Dal Toé Matos, CPF n. 079.101.342-15, Sócia da Empresa Assis Aero Táxi Ltda.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 232/2016/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Em razão Certidão Técnica colacionada aos autos, às fls. n. 525, proveniente do Departamento da 2ª Câmara que, por sua vez, certifica que o Mandado de Citação n. 170/2016/D2ªC-SPJ, destinado à Empresa Assis Aero Táxi Ltda., CNPJ n. 01.708.169/0001-63, na pessoa de seus representantes legais, os Senhores Ederaldo Luiz Spinard, CPF n. 763.040.609-63, e Ederson Spinard, CPF n. 038.086.579-36, ainda não foi devidamente cumprido, haja vista a sua não-localização, uma vez que as tentativas de entregas do mencionado mandado, levada a efeito pelo Servidor desta Corte, Senhor Marivaldo Nogueira de Oliveira, Cadastro n. 314, restou infrutífera, tendo o servidor precitado certificado o não-cumprimento do referido Mandado, à fls. n. 521, por não ter localizado os jurisdicionados em tela.

2. O Departamento da 2ª Câmara desta Corte, certificou, à fl. n. 525, que, por diversas vezes tentou entrar em contato via telefone com os responsáveis, porém sem obter sucesso, esgotando, in casu, as medidas cabíveis.

3. Vieram os autos para deliberação.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, tenho que é caso de se promover a notificação por edital do agente em voga. Explico.

5. Sabe-se, que em Teoria Geral do Processo, que a citação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer a partir daí a amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos.

6. Assim, estando o interessado em local não-sabido, no vertente caso, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

7. O inciso I, do § 1º, do art. 30 do RITC, aduz que notificação do interessado far-se-á, “se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida”.

8. Dessa forma, a notificação editalícia, in casu, é medida que se impõe.

9. Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova-se a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a Empresa Assis Aero Táxi Ltda., CNPJ n. 01.708.169/0001-63, na pessoa de seus representantes legais, os Senhores Ederaldo Luiz Spinard, CPF n. 763.040.609-63, e Ederson Spinard, CPF n. 038.086.579-36, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias.

10. Findo o prazo aludido no dispositivo sem manifestações dos interessados retroreferidos, certifique tal circunstância nos autos, ao depois, envie o presente processo a SGCE e posteriormente ao MPC, para manifestações conclusivas na forma da lei de regência, após retorne-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Junte-se.

À Assistência de Gabinete para que dê cumprimento às medidas afetas às suas atribuições (publicação e juntada), e, após, encaminhe-se os autos em testilha ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.297/2015-TCER.
ASSUNTO: Parcelamento de débito.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO.
RESPONSÁVEL: Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos - CPF n. 479.269.372-15.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 229/2016/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. A Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos - CPF n. 479.269.372-15, por meio de requerimento, protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. 09915/16, para que o pagamento das parcelas decorrente do parcelamento realizado por meio da Decisão Monocrática n. 323/2015/GCWCS, exarada nos autos deste processo, e que se encontrem inadimplidas.

2. Consta nos autos de procedimento, que, por meio da Decisão Monocrática n. 323/2015-GCWCS, foi deferido o pleito formulado pela Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, para parcelar, em 10 (dez) parcelas o valor da multa sancionatória imposta nos autos do processo n. 2002/2012-TCER-RO, por intermédio do Acórdão n. 74/2015-2ª Câmara, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Há nos autos, ainda, comprovação de que foram realizados os pagamentos relativos à primeira e a segunda parcelas, no valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, sendo que o depósito da última foi feito na data de 13/04/2016, tornando-se a devedora, a partir de então, inadimplente.

4. A requerente sustenta que está desempregada há pelo menos 4 (quatro) anos; afirma que a única renda familiar é aquela auferida pelo seu marido e que se encontra grávida, o que ocasiona a elevação dos gastos, requereu, por consequência que os valores inadimplidos sejam postergados para o final do parcelamento.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, destaco que o requerimento formulado pela requerente não encontra respaldo no sistema normativo de regência atinente ao parcelamento de débitos que decorram das decisões exaradas por este Tribunal de Contas.

7. O pedido formulado pela Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, constitui-se, na verdade, em autêntico pedido de parcelamento daquele anteriormente deferido por meio da Decisão Monocrática n. 323/2015/GCWCS.

8. No seio deste Tribunal de Contas, o parcelamento ou não de débitos está parametrizado na Resolução n. 64/2010-TCE-RO com a redação dada pela Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

9. Pois bem.

10. Nos termos do Parágrafo único do artigo 4º, da Resolução referida no item 8 precedente, se existir em nome do requerente valor inadimplido ou em atraso, somente será admitido novo parcelamento quanto houver justa causa, devidamente comprovada nos autos, veja-se o teor do referido dispositivo, in verbis:

Art. 4º Estando a petição devidamente instruída, será ordenada a sua autuação, tramitando o processo de parcelamento, com preferência dos demais, sendo conclusos ao Relator que decidirá monocraticamente. (Redação dada pela Resolução nº 168/2014)

Parágrafo único. Não se concederá salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, novo parcelamento de débito ou de multa, se houver parcelamento anterior, concedido em nome do requerente, inadimplido ou em atraso.

11. Ao se analisar o requerimento formulado pela interessada, constata-se que, conquanto tenha alegado que se encontra desempregada há pelo menos 4 (quatro) anos, que a única renda da família é a auferida pelo seu marido, bem como que se encontra grávida, não trouxe para os autos elementos com comprovem essa situação fática.

12. Com esses elementos, afigura-se impossível o acolhimento do pleito formulado pela interessada por meio do requerimento autuado neste

Tribunal sob o n. 09915/16, uma vez que não há previsão legal para o deferimento do pedido formulado.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na forma do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, rejeito o pleito formulado e, por consequência, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido formulado pela Senhora Jania Marcia Giuriatto Bermond Lemos, inscrita no CPF n. 479.269.372-15, para postergar o pagamento das parcelas inadimplidas para o final do parcelamento, uma vez que ausente a comprovação da existência de justa causa, elemento indispensável em razão previsto no Parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010/TCE-RO, bem como inexistir para o pedido formulado, consistente na postergação de pagamento de parcela inadimplida;

II – DÊ-SE CIÊNCIA à Senhora JANIA MARCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS, por ofício, comunicando-lhe que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, www.tce.ro.gov.br;

III – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que dê cumprimento ao comando do item II do dispositivo deste Decisum;

IV – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete, a decisão ora exarada;

V – REMETA-SE o feito ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para sobrestamento dos autos e promoção do devido acompanhamento para integral cumprimento do parcelamento celebrado;

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3961/2008 – TCE-RO (VOLUME I E II)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº 131/2015 – PLENO) - ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO - CONTRATO Nº017/GP/PMT/2007 – LOCAÇÃO DE BATE-ESTACA QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 173/2014 – PLENO RESPONSÁVEIS: FAUSTO LEITE DE BARROS – EX – SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE JARU (CPF Nº 245.347.571-15) E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0222/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO Nº 017/GP/PMT/2007. CONVERSÃO EM TCE. DECISÃO Nº 131/2015 – PLENO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº173/2014- PLENO. IREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR FAUSTO LEITE DE BARROS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

[...]

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº

105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Dar quitação e baixa de responsabilidade de Fausto Leite de Barros – CPF: 245.347.571-15, na qualidade de Ex – Secretário de Obras do Município de Jarú, referente a multa consignada no item IV do Acórdão nº173/2014- PLENO, no valor original de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$ 2.359,66 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 – (Receita TCE);

II.Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Fausto Leite de Barros (CPF nº 245.347.571-15);

III.Promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento objeto do Ajuizamento sob o nº7001491-66.2016.822.0003 (item II), bem como das CDA's nºs 20150205845955 e 20150205845952, junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Jarú (itens III e V);

IV.Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V.Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.587/2016 – TCER.
ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão n. 196/2015-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 1.575/2011/TCE-RO.
INTERESSADO: Senhor Ordenil Veloso da Paixão, CPF n. 472.959.616-15, à época, Secretário de Saúde do Município de Mirante da Serra - RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 238/2016/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos em epígrafe sobre pedido de Parcelamento de Multa – vide petição protocolar n. 9.606, de 2016, à fl. n. 1, manejado pelo Senhor Ordenil Veloso da Paixão, CPF n. 472.959.616-15, à época, Secretário de Saúde do Município de Mirante da Serra – RO, em face da pena pecuniária a si irrogada, por intermédio dos itens II e III do Acórdão n. 196/2015-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 1.575/2011/TCE-RO – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, relativas ao exercício financeiro de 2010.

2. Ao julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra-RO, esta Corte de Contas apenou o Senhor Ordenil Veloso da Paixão, responsável por aquelas contas, com multa pecuniária, na forma dos itens II e III do Acórdão n. 196/2015 - 2ª Câmara, às fls. ns. 5 a 7, que somadas totalizam a monta histórica de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. Diante disso, o interessado pleiteia o parcelamento das mencionadas multas em 10 (dez) parcelas, alegando não possuir condições financeiras para a quitação imediata das citadas multas.

4. Tem-se, às fls. ns. 18 a 18-v, os demonstrativos dos débitos atualizados, que somados perfazem a cifra de R\$ 2.928,94 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).

5. Assim, vieram os autos para deliberação.

É o necessário a relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Sem delongas, o requerimento do interessado em apreço, consistente no pedido de parcelamento das multas que lhe foi imposta, por meio dos itens II e III do Acórdão n. 196/2015 - 2ª Câmara, às fls. ns. 5 a 7, em 10 (dez) parcelas, deve ser indeferido, uma vez que está em descompasso com a dicção do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO/2010, com redação dada pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO.

7. Esclareço que o parcelamento de débitos e multas é disciplinado pela Resolução n. 64/TCE-RO/2010, com alterações sofridas pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO. Dispõe o art. 1º da mencionada Resolução, in verbis:

O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido. (sic) (grifou-se)

8. Como se observa, as multas podem ser parceladas em até 36 (trinta e seis) vezes, desde que o valor das mesmas não seja inferior à metade do salário mínimo vigente.

9. Nos termos do Decreto Federal n. 8.618, de 2015 (Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo), o salário mínimo vigente é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta e reais); disso decorre, com efeito, que parcelamento de débitos e multas regidas pela Resolução n. 64/TCE-RO/2010, alterada pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO, não poderão ter parcelas com valor inferior a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), que corresponde à metade do salário mínimo atual.

10. Como o valor total das multas impostas ao interessado, após atualização, perfazem a monta de R\$ 2.928,94 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), o requerimento de parcelamento desse valor, em 10 (dez) parcelas, não há como prosperar, uma vez que o valor de cada parcela ficaria abaixo da metade do salário vigente, precisamente em R\$ 292,89 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), o que é vedado pelo teor da norma inserida no art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO/2010, alterada pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO.

11. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente no sentido de que o não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de parcelamento, enseja no seu indeferimento. A propósito, veja-se:

DM-GCBAA-TC 00159/16

[...]

Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – INDEFERIR o parcelamento da multa requerido por Wilson Lúcio Souza Ferreira, CPF n. 176.846.332-87, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alterado Resolução n. 170/2014-TCE-RO.

II – ALERTAR o Sr. Wilson Lúcio Souza Ferreira, que tal parcelamento poderá ser requerido junto à Procuradoria Geral do Estado.

III – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia desta Decisão, ao processo nº 03726/11, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução nº 64/2010 e 168/2014-TCE-RO. (sic)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5/2015/GCBAA

[...]

I. INDEFERIR o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n.449.785.025-00 relativo ao débito imputado por meio do Acórdão nº 136/2014 – 1ª CÂMARA, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido e requerer parcelamento com percentual abaixo do permitido, nos termos da Resolução nº 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao processo nº 2707/2014, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 64/2010-TCE-RO. (SIC)

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 134/2012/GCWCSO

[...]

1. Pelo indeferimento do parcelamento nos termos do art. 2º, da Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

2. Pela notificação do interessado e posterior envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator. (sic)

12. Desse modo, há de se indeferir o pedido de parcelamento do interessado em voga, por estar em descompasso com a norma inserta no art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO/2010, alterada pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO, haja vista que o parcelamento do valor total das multas impostas ao requerente (R\$ 2.928,94), em 10 (dez) vezes, resulta num valor de parcela (R\$ 292,89) abaixo da metade do salário mínimo vigente, conforme foi explicitado em linhas precedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Ordenil Veloso da Paixão, CPF n. 472.959.616-15, à época, Secretário de Saúde do Município de Mirante da Serra-RO, consistente no parcelamento, em 10 (dez) vezes, das multas a si imputadas, por meio dos itens II e III, do Acórdão n. 196/2015 - 2ª Câmara, às fls. ns. 5 a 7, que atualizadas perfazem a cifra de R\$ 2.928,94 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), uma vez que o valor precitado, diluído em 10 (dez) parcelas, resulta no valor de R\$ 292,89 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) para cada parcela, em contrariedade com o preceptivo inserto no art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO/2010, alterada pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO, o qual preceitua que o quantum da parcela não poderá ser inferior a metade do salário mínimo vigente, ou seja, a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais);

II – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL que:

a) Intime o interessado, Senhor Ordenil Veloso da Paixão, CPF n. 472.959.616-15, à época, Secretário de Saúde do Município de Mirante da Serra-RO, via ofício, a ser entregue em mãos próprias, acerca do teor da presente Decisão;

b) Promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo n.1.572/2011/TCE-RO, que deu origem aos mencionados débitos, em observância ao art. 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução n. 64/2010-TCE-RO.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nos itens III e IV desta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as cumprimento do determinado no item II, alíneas “a” e “b”, deste Decisum.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.545/2014-TCE-RO.

ASSUNTO: Representação – Apuração de prováveis irregularidades no na aquisição e distribuição de Cestas Básicas para distribuição aos atingidos pela enchente do Rio Madeira de 2014.

INTERESSADO: Lindomar Carlos Cândido – CPF n. 653.409.902-06 – Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEL: Valdenice Alves Bezerra – CPF n. 156.833.541-53 – Secretária Municipal de Assistência Social de Nova Mamoré-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 222/2016/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se nos autos deste procedimento de Representação formulada pelo Senhor Lindomar Carlos Cândido – Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, em que foi noticiada a existência de possíveis irregularidades perpetradas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Mamoré-RO, na aquisição de alimentos e material básico para atender os desabrigados da cheia do rio Madeira no ano de 2014, naquela Municipalidade.

2. O feito foi autuado e processado com sigilo, na forma autorizada pelo § 1º, do artigo 79, do Regimento Interno deste Tribunal de contas.

3. Encerrada a fase instrutória, com as manifestações conclusivas da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas vieram os autos para prolação de voto.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Ao analisar o acervo probatório constantes nos autos, verifico que o feito se encontra suficiente maduro e apto a julgamento pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

6. Conforme preconiza o inciso I, do artigo 189, do Código de Processo Civil, somente se justifica a manutenção do sigilo processual nas hipóteses em que o exija o interesse público ou social.

7. Consigno, portanto, que não há motivos para que seja mantido o sigilo processual, até mesmo porque a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – AFASTAR com suporte no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, o sigilo processual.

II - PUBLIQUE-SE.

III - CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2016.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.028/2014-TCE-RO.

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014.

UNIDADE: SEMAD – Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito do Municipal de Porto Velho-RO;

Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 236/2016/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Retornaram os autos em conclusão para que seja apreciada a manifestação técnica jungida nos autos, às fls. ns. 203/205, em que concluiu não ter sido cumprido o comando exarado na Decisão Monocrática n. 028/2016/GCWCS, que determinou ao Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, Senhor Mário Jorge de Medeiros, que apresentasse a documentação e justificativa comprobatória da rescisão dos contratos dos servidores temporários admitidos em razão do Edital de processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, bem como da contratação de servidores efetivos admitidos em virtude de aprovação no Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2015, o que se fazia necessário para comprovar o cumprimento dos itens II e III, da Decisão n. 52/2015/2ª Câmara.

2. Vieram os autos conclusos para deliberação.

3. É o sintético relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Ao analisar os autos, verifico que no presente momento cuida-se de aferir o cumprimento ou não das determinações contidas na Decisão n. 52/2015 - 2ª Câmara, exarada nos termos seguintes.

II – DETERMINAR, por ofício, ao Senhor Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração, ou a quem legalmente o substituir, que, no prazo de 15 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, preste informações relativamente aos contratos temporários celebrados em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, informando nome de cada contratado, início e fim do contrato, bem como se haverá prorrogação; acerca da existência ou não concurso público para contratação de servidores efetivos para substituição dos servidores temporários, lembrando que o desatendimento deste comando poderá ensejar a aplicação da multa capitulada no preceptivo inserto no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR ao Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município de Porto, e ao Senhor Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração, ou a quem legalmente os substitua, que, caso ainda não tenha sido deflagrado concurso público para contratação de servidores efetivos para ocupar as vagas existentes para os cargos de Operadores de Máquinas Pesadas e de Motorista de Veículos Pesados, atualmente ocupados por servidores temporários admitidos em razão de Processo Seletivo Simplificado de n. 11/SEMAD/2014, seja instaurado concurso público para contratação de servidores efetivos, cujo encerramento deverá ocorrer em 210 (duzentos e dez) dias, e a não realização se configurará como grave falha operacional e poderá legitimar a aplicação de multa, na forma do inciso III do artigo 55 da LCE n. 154/1996;

5. Inicialmente, a Municipalidade jurisdicionada manifestou-se por meio do Ofício n. 1565/DISR/CMRH/GAB/SEMAD, em que informou a deflagração do Concurso Público n. 001/SEMAD/2015, que previu a oferta de vagas para motorista de veículos pesados e operadores de máquinas pesadas.

6. Ao apreciar os documentos e as justificativas apresentadas pela referida Municipalidade e o Relatório Técnico elaborado pela Unidade Técnica desta Corte, conclui pela necessidade de conversão do feito para que o gestor público responsabilizado trouxesse para os autos a documentação comprobatória da demissão dos servidores efetivos, expediu a Decisão Monocrática n. 28/2016/GCWCS, prolatada para instar o gestor Municipal a comprovar rescisão dos contratos dos servidores temporários admitidos em razão do Edital de Processo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, bem como a contratação dos servidores efetivos admitidos em virtude de aprovação no Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2015, necessários para demonstrar o integral cumprimento dos comandos insertos nos itens II e III da Decisão n. 52/2015-2ª Câmara, in verbis:

I – DETERMINAR que a Secretaria de Processamento e Julgamento, por Ofício, notifique o Senhor Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, havendo, apresente a documentação e justificativas comprobatórias da rescisão dos contratos dos servidores temporários admitidos em razão do Edital de Processo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, como como da contratação dos servidores efetivos admitidos em virtude de aprovação no Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2015, necessários para demonstrar o integral cumprimento dos comandos insertos nos itens II e III da Decisão n. 52/2015-2ª Câmara;

7. Dessa feita, o Secretário Municipal de Administração, Senhor Mário Jorge de Medeiros, respondeu a este Tribunal por meio do Ofício n. 1445/DISR/CMRH/GAB/SEMAD, no qual fazem referência ao Edital de Convocação n. 035/SEMAD/2014, que cuidou dos atos admissionais dos servidores temporários e, que um ainda mantém vínculo com a Municipalidade, o Senhor Abílio Félix de Oliveira, uma vez que este se encontra afastado.

8. Ao verificar os documentos que o gestor público apresentou em cumprimento ao comando inserto na Decisão Monocrática n. 28/2016/GCWCS, constato que efetivamente não vieram para os autos a documentação com que comprove a rescisão dos contratos de trabalho dos servidores temporários contratados em razão do Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, visto que a cópia do DOM n. 4.708, de 16.04.2014, em que consta o Edital de Convocação n. 035/SEMAD/2014, que serviu para convocar os aprovados no referido processo seletivo não se presta para comprovar a rescisão do contrato de trabalho celebrado.

9. Sendo assim, convirjo com a conclusão apresentada pela Unidade Instrutiva deste Tribunal e, acolho a proposição formulada para converter

feito em diligência para oportunizar que o Secretário Municipal de Administração, atualmente, o Senhor Jailson Ramalho Ferreira, presente, na sua inteireza, a justificativa e a documentação necessária para comprovar a rescisão do contrato de todos os servidores temporários contratados em razão do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014.

10. Ressalto, ainda, que o desatendimento as determinações deste Tribunal, sem justo motivo, devidamente comprovados, poderá ensejar a imposição de multa sancionatória, na forma preconizada pelo art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos precedentemente alinhavados acolho a proposição formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e converto o presente feito em diligência para:

I – DETERMINAR que a Secretaria de Processamento e Julgamento, por Ofício, notifique o atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar nos termos do artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas apresente a documentação e justificativas comprobatórias da rescisão dos contratos dos servidores temporários admitidos em razão do Edital de Processo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, bem como da contratação dos servidores efetivos admitidos em virtude de aprovação no Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2015, necessários para demonstrar o integral cumprimento dos comandos insertos nos itens II e III da Decisão n. 52/2015-2ª Câmara;

II – ALERTAR o agente público nominado no item precedente que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificativa plausível, para as determinações deste Tribunal, poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

III – Vindo ou não os documentos e razões de justificativas referidas no item I, que o gestor público entenda pertinentes, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.036/2014.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEL: Francisca das Chagas Holanda Xavier, CPF n. 170.349.493-87.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 225/2016/GCWCS

RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator para exame e deliberação diante da notícia de que a Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, CPF n. 170.349.493-87, Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, teria procedido ao recolhimento da multa cominada no item VI, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 291 a 292, dos autos em testilha.

2. Com efeito, verifica-se que, em 23 de junho de 2016, foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas pela jurisdicionada documentos

comprovando o recolhimento da multa de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), referente ao valor da multa imposta no item VI, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 309 a 310.

3. Em análise dos autos, a SGCE emitiu Relatório Técnico, às fls. ns. 319 a 320, opinou pela quitação da multa imposta a responsável com a devida baixa de sua responsabilidade.

4. Registra-se que, por força do inciso II do Provimento n. 03, de 2013, o Parquet de Contas se abstém de proferir manifestação nos processos relativos à quitação de débito e multa.

Eis o relatório bastante.

DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem mais digressões, consoante informações apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, verifica-se a existência de provas nos autos no sentido de que foi procedido o recolhimento do valor da multa, cominada no item VI, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 309 a 310, a Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, CPF n. 170.349.493-87, Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO.

6. Anoto que a comprovação de pagamento, às fls. ns. 254 a 259, atesta que o valor efetivamente recolhido pela interessada, na multa de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), referente ao valor da multa imposta no item VI, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 309 a 310, está compatível com o valor imposto no retrorreferido Acórdão.

7. Sendo assim, é mister prelecionar que a declaração de quitação da responsável, a Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, CPF n. 170.349.493-87, Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, com a consequente baixa de sua responsabilidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro é medida inexorável.

8. Dessa feita, na esteira do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, comprovado o recolhimento da multa, tenho que não pode esta Corte se arrear de conceder a quitação, com a consequente baixa da responsabilidade, o que procedo nessa assentada.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I - CONCEDER quitação, da multa em face da Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, CPF n. 170.349.493-87, Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, constante no item VI, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 309 a 310, tendo em vista o integral adimplemento da dívida total na multa de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), pela jurisdicionado, devendo, por consectário, ser expedido o respectivo termo de quitação, com baixa da responsabilidade da responsável, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA;

III – REMETAM-SE os autos após as providências de praxe à Secretaria de Processamento e julgamento - SPJ, para cumprimento do item I desta decisão e demais providências de estilo;

IV - PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário;

Arquive-se.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 138/2013-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho - RO.

RESPONSÁVEL: Jurandir Rodrigues de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 228/2016/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, à fl. n. 1.041, que, por sua vez, atesta o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, DECRETO A REVELIA do jurisdicionado mencionado, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face do jurisdicionado revel alhures citado, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se tão somente a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2635/2008 – TCE/RO (Volumes I a XIV)

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ORIGINÁRIA DA AUDITORIA – DO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2008, ORIUNDA DA DECISÃO Nº 558/2009-2ª CÂMARA)

QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEIS: ADRIANA APARECIDA PEREIRA – SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CPF Nº 612.599.932-72) E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC Nº 0223/2016-GCVCS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº166/2014 – PLENO.

IREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA, PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA ADRIANA APARECIDA PEREIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade, a Senhora Adriana Aparecida Pereira, na qualidade de Servidora do Município de Rolim de Moura, referente à multa que lhe fora imposta no item X do Acórdão nº 166/2014 – PLENO, no valor original de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$1.681,29 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Adriana Aparecida Pereira - CPF: 612.599.932-72, referente à multa imputada na forma do item X do Acórdão nº166/2014 – PLENO;

III. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote as medidas necessárias acompanhamento quanto à comprovação nos autos dos devidos ajuizamentos das ações de cobrança dos devedores em face dos débitos imputados por meio dos itens II, III, IV e V Acórdão nº166/2014 – PLENO;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação de pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

V. Dar Conhecimento desta Decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1128/08.
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RESPONSÁVEL: José Rover – à época, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 233/2016/GCWCS.

1. Retornam os autos do Processo Seletivo Simplificado que tratou sobre a contratação de médicos para o Município de Vilhena-RO, cujo julgamento imputou multa ao responsável Senhor José Rover - à época, Prefeito do Município, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais, conforme o item II do Acórdão n. 108/2013, para aferir ao cumprimento pelo responsável do pagamento da sanção outrora imposta.

2. Consoante se observa à fl. n. 589, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, oficiou junto a Procuradoria do Estado de Rondônia, no intuito de colher informações detalhadas acerca da situação quanto aos valores devidos pelo Senhor José Rover.

3. Por conseguinte, a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Senhor Procurador Seiti Roberto Mori, às fls. ns. 591/592-v, acostou aos autos documentação acusando, o adimplemento da obrigação pecuniária em sede de Cartório, inclusive, certificando a situação como quitada na Secretaria de Finanças.

Pois então.

4. Observo que a obrigação pecuniária imposta pela Corte de Contas, por intermédio do Acórdão n. 108/213, corresponde, exatamente, à Certidão de Dívida Ativa n. 2014020002809, cujo adimplemento restou devidamente comprovado, conforme se verifica da folha n. 592, dos presentes autos.

5. Neste viés, objurgo de todo imperioso que não resiste mais a pretensão quanto à sanção outrora imposta por esta Corte de Contas, razão pela suscito como medida administrativa procedimental consecutória, a expedição do termo de quitação e consequente baixa da responsabilidade imputada no item II do Acórdão n. 108/2013-2ª Câmara.

Desse modo determino, seguindo os princípios da racionalidade processual, celeridade e eficiência, insculpido no art. 8º do Novo Código Civil, assim como no art. 37 da Constituição Federal os seguintes comandos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a;

a) Expedição do Termo de Quitação, com a devida Baixa de Responsabilidade ao Senhor José Rover – a época, Prefeito Municipal, pelo devido adimplemento da obrigação oriunda do Acórdão n. 108/2013 - 2ª Câmara, nos termos do art. 34, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

b) Atendido o comando contido no “item a” os autos devem seguir para seu arquivamento no Arquivo-Geral, na forma do art. 34, §3º do RITC.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Porto Velho, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0588/2011
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Incineração de processos

DM-GP-TC 00248/16

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. INCINERAÇÃO. PROCESSOS E DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 003/TCERO/99. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Demonstrado no caso concreto que o procedimento de descarte de documentos e processos atendeu as regras previstas na Resolução n. 003/TCERO/1999 e que não há outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Trata-se de processo instaurado para a adoção de tratativas relacionadas à incineração de documentos e processos, conforme solicitado pela Secretaria Geral de Administração, por meio do Memorando n. 09/2011-SGCA (fl. 01).

Em observância à Resolução Administrativa n. 003/TCE-RO/99 foram designados servidores para compor comissão com o propósito de conduzir o procedimento de incineração pretendido, conforme Portaria n. 117/2011 (fls. 02/03) e Portaria n. 530/2012 (fls. 231) e identificados e relacionados os documentos e processos constantes das relações anexas aos Processos ns. 3516/2008, 2422/2009 e 0588/2011 aptos ao descarte (fls. 19/61 e 229/230).

Após os trabalhos iniciais a Comissão designada apresentou relatório dos procedimentos adotados (fls. 62/69); a criação de comissão permanente de Avaliação Documental para a reformulação da Resolução Administrativa n. 003/TCERO/1999 e adoção de providências que otimizem o processo, guarda e desfazimento de processos e documentos; ampliação da utilização da tecnologia de informação em relação aos processos e documentos e elaboração de manual de procedimento arquivístico.

Após proceder à análise do relatório apresentado pela Comissão, a Secretaria Geral de Administração registrou sua concordância com as providências adotadas e continuidade dos trabalhos relativos à incineração dos processos e documentos, assim como em relação às sugestões descritas (fls. 71).

O Ministério Público de Contas, de igual modo, revelou-se favorável ao prosseguimento dos trabalhos de incineração, nos termos sugeridos pela Comissão (fls. 75/80).

Após, deu-se publicidade ao feito por meio do Edital de Eliminação (fls. 139); efetivou-se a incineração dos processos e documentos (fls. 233/239) e encaminhou-se a relação à Divisão de Expediente e Corregedoria Geral para a adoção das providências de praxe.

Em relação ao feito a Corregedoria entendeu que objetivo para qual foi instaurado o presente processo foi devidamente cumprido nos termos das normas e orientações aplicáveis ao caso e pronunciou-se pelo arquivamento do feito ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

É o relato.

Trata-se de processo instaurado para a adoção de tratativas relacionadas à incineração dos documentos e processos, conforme solicitado pela Secretaria Geral de Administração, por meio do Memorando n. 09/2011-SGCA (fl. 01).

A Resolução Administrativa n. 003/1999/TCE/RO que regulamenta o sistema de arquivamento, incineração dos processos e documentos de jurisdição do Tribunal de Contas prevê que os processos (art. 8º) e documentos (art. 9º) elencados na Tabela de Temporalidade dos Processos do Arquivo Geral, obedecerão o prazo de respectiva intimação, findo o qual, poderão ser incinerados, mediante prévia avaliação de comissão, que será permanente ou por prazo determinado, a ser nomeada pela Presidência e parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TC/RO.

Depreende-se dos autos que em outubro de 2011 foi designado servidores da Corte de Contas para compor Comissão para avaliar os documentos e os processos sobrestados na Seção de Arquivo, passíveis de descarte nos termos da tabela de temporalidade prevista na Resolução Administrativa n. 003/TCER/99, cuja missão foi devidamente cumprida e formalizada, conforme relatórios juntados aos autos.

O feito não merece delongas haja vista que houve a designação formal de Comissão para conduzir e acompanhar as atividades afetas à incineração pretendida; a identificação e separação dos documentos e processos com temporalidade vencida; apresentação de relatório pela Comissão; manifestação do Parquet de Contas, da Corregedoria Geral e da Secretaria Geral de Administração.

Constata-se, portanto, que houve observância às regras que preveem o procedimento de descarte de processos e documentos previstas na Resolução Administrativa n. 003/1999/TCE/RO.

Em relação ao pedido efetivado pela Comissão de ampliação das atribuições definidas na Portaria que lhe deu origem visando maior autonomia de atuação, entendo que tais atribuições devem ser contempladas no Projeto de Gestão Arquivística e Documentação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a ser desenvolvido por Equipe de Trabalho instituída pela Portaria n. 962, de dezembro de 2015, sob a presidência da servidora Renata Krieger Arioli – atual Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, bem como no Projeto de Gestão de Processos Administrativos do TCE/RO a ser desenvolvido pelo Escritório de Projetos do TCE/RO, sob a condução dos servidores Rogério Alexandre Silva; Hugo Viana Oliveira e Cleice de Pontes Bernardo.

Por estas razões, ACOLHO a manifestação da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas para:

I – Determinar o arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

II - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que:

a) Extraia cópia do Relatório de fls. 62/69 e encaminhe à Equipe de Trabalho responsável pela elaboração do Projeto de Gestão Arquivística e Documentação do TCE/RO e ao Escritório de Projetos atuante no Projeto de Gestão de Projetos Administrativos do TCE/RO para que tomem ciência e avaliem quanto à pertinência de contemplar as sugestões registradas pela Comissão nos respectivos projetos.

b) Dê ciência da presente decisão ao Ministério Público, Corregedoria Geral e à Secretaria Geral de Administração.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2625/16
INTERESSADO: DJALMA LIMOEIRO RIBERIO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00249/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, cadastro n. 162, motorista, lotado na Divisão de Transportes, objetivando a fruição de licença-prêmio por assiduidade para gozo no período de 1º.9 a 29.11.2016 ou, em caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 02).

À fl. 02-v consta o indeferimento da chefia imediata quanto ao gozo da licença-prêmio do interessado, por imperiosa necessidade do serviço.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade de conversão em pecúnia (Instrução n. 160/Segesp – fls. 09/11).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando

completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Inferre-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 10.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 02-v).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, referente ao quinquênio 2011/2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 08;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2514/16
INTERESSADA: MIRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00250/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Miria Cordeiro de Araújo, cadastro 463, Chefe da Seção de Revisão Redacional do Departamento do Pleno, objetivando o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2016 para fruição nos meses de setembro, outubro e novembro ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 02).

À fl. 02-v consta o indeferimento da chefia imediata quanto ao gozo da licença-prêmio da interessada, por imperiosa necessidade do serviço.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 153/Segesp – fls. 10/11).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando

completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 10-v.

Apurou-se ainda que a interessada não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 02-v).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Miria Cordeiro de Araújo possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 09;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão a interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2678/16
INTERESSADO: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00251/16

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 36 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros, cadastro 390, Contador, lotado na Divisão de Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, no qual pleiteia o pagamento de períodos em que assumiu a titularidade da função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento (fls. 02/03).

Instada, a SEGESP (Instrução n. 168/Segesp – fl. 10) informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 4.117,87 (quatro mil cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), referente a 50 dias de

substituição, conforme a Portaria n. 596, de 22.7.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 958 de 24.7.2015, a Portaria n. 180, de 12.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1088 de 15.2.2016 e a Portaria n. 672, de 1.7.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1199 de 27.7.2016 .

Por meio do Parecer nº 242/2016 (fl. 12), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, nos períodos especificados pela SEGESP à fl. 10, totalizando 50 (cinquenta) dias.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 12).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 50 (cinquenta) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 4.117,87 (quatro mil cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 09.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 4.117,87 (quatro mil cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), referente a 50 dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, conforme a tabela de cálculo de fl. 09, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Sessões

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 31 de agosto de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01697/96 (Apenso: 04011/00, 01240/09) – Convênio Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
Assunto: Convênio n. 057/96-PGE
Responsáveis: José Domingos dos Santos - CPF n. 095.514.172-91, Josias Muniz de Almeida - CPF n. 172.245.514-49
Advogados: João Evangelista Minari - OAB n. 574-A, Ayrton Barbosa de Carvalho - OAB n. 861, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB n. 658-A, Maria Emilia Cazelli Gonçalves - OAB n. 2735, Manoel Rivaldo de Araujo - OAB n. 315-B, Eric Julio dos Santos Tine - OAB n. 2507, Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01312/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades na utilização de recursos destinados ao Samu
Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 03956/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Empresa Inovar Incorporadora e Construtora Ltda
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 009/CPL/PMA/2013
Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF n. 523.175.101-44
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01338/10 (Apenso: 00630/09, 00281/10, 00062/10, 04301/09, 04001/09, 03538/09, 03199/09, 02902/09, 02835/09, 02738/09, 02086/09, 01740/09, 00621/09) – Prestação de Contas
Interessada: Secretaria de Estado de Ação Social - Seas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
Responsáveis: José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20, Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva - CPF n. 028.312.442-34
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - Seas
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02092/15 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo - Fmsrc
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Responsáveis: Maclaene Rodrigues do Prado - CPF n. 420.426.312-72,
 Rivaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Manoel Saraiva Mendes
 - CPF n. 485.515.202-10, Francisca Maria de Sousa Meirelles - CPF n.
 614.592.322-91, Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32
 Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Rio Crespo
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01610/11 (Apenso: 00329/11, 00127/11, 04110/10,
 03660/10, 03267/10, 03054/10, 02567/10, 02267/10, 02138/10, 01722/10,
 01009/10, 00558/10) – Prestação de Contas
 Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Responsáveis: José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20, Natália de
 Souza Barros - CPF n. 204.411.692-87, Tânia Terezinha Azevedo Pires da
 Silva - CPF n. 028.312.442-34, Sebastião Calegari Filho - CPF n.
 897.149.116-72
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01082/16 (Apenso: 02757/15)– Prestação de Contas
 Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
 Responsável: Lauro Vilas Boas Magalhães - CPF n. 221.741.925-00
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 03284/08 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
 Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n.
 04/2014 – 2ª Câmara, proferida em 5.2.2014, n. 005/PMMN/2008
 Responsáveis: José Carlos Correia, Fabiane Fão - CPF n. 900.220.842-15,
 José Fernandes Pereira - CPF n. 557.665.446-34, Débora Aparecida de
 Lima - CPF n. 755.175.072-04
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 00082/16 – (Processo Origem: 02658/09) - Embargos de
 Declaração
 Assunto: Embargos de Declaração – Acórdão n. 246/2015 – 2ª Câmara
 (Processo originário n. 02658/09/TCE-RO)
 Embargante: Saleh Mahmoud Abdul Razzak - CPF n. 027.080.002-68
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
 Advogados: Breno Dias de Paula - OAB n. 399-B, Franciany D'Alessandra
 Dias de Paula - OAB n. 349-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB n. 1-B
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 02919/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis
 irregularidades praticadas na contratação dos serviços de reforma do
 Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO
 Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde
 no período de 14.2.12 a 21.11.12 (CPF n. 139.461.102-15), Orlando José
 Ramires – Secretário de Estado da Saúde Adjunto no período de 1.6.11 a
 22.11.12 (CPF n. 068.602.494-04), Antônio Jorge Tenório da Silva –
 Diretor Geral do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO (CPF
 n. 098.712.764-00), Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado
 da Saúde (CPF n. 085.341.442-49)
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 02293/11 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – apuração de possíveis
 irregularidades nas acumulações de cargos públicos
 Responsáveis: Silvelena Bispo Bezerra (servidora) - CPF n. 407.975.542-
 20, Mara Benedicta de Rezende Monte Correia (servidora) - CPF n.
 283.265.553-04, Anderson Ricardo Oliveira de Andrade (servidor) - CPF n.
 631.946.272-87
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 04614/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
 Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações
 Administrativas contra LRF -1º e 2º Quadrimestres - RGF de 2015

Responsáveis: Marineuza Sartorio Bravin Fernandes - CPF n.
 341.146.532-87, Janio Jaqueira - CPF n. 421.208.292-68
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01316/16 – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
 Responsável: Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01399/16 – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
 Responsável: Fredimar Antonelo - CPF n. 723.496.032-53
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01384/15 (Apenso: 00277/15) – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia -
 Agevisa
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014
 Responsável: Maria Arlete da Gama Baldez - CPF n. 049.539.082-87
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 01437/05 (Apenso: 00944/04, 01715/04, 01695/04,
 00394/05, 00042/05, 05150/04, 04613/04, 04079/04, 03500/04, 03113/04,
 02747/04, 02029/04, 00537/04, 03175/10)– Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de
 Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004
 Responsável: Sorival de Lima - CPF n. 578.790.104-59
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 01613/15 – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do
 Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014
 Responsável: Geraldo Gabriel da Silva - CPF n. 483.429.049-20 -
 Superintendente
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 00206/16 – Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Representante: Cp Junior Representações - CNPJ n. 14.311.280/0001-63
 Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 02/2016 -
 contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de
 sistemas de software para automação da Prefeitura de Rolim de Moura e
 suas secretarias
 Responsáveis: Margarete Hantt Marcolino - CPF n. 730.242.879-49, Tiago
 Luiz Jankoski Bampi - CPF n. 699.497.192-91, Jair José da Rocha - CPF n.
 219.819.812-68, Vânia Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Tiago
 Anderson Sant'Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 03958/12 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Arnaldo Siviero Júnior - CPF n. 689.425.082-00, Maria de
 Lourdes do Nascimento - CPF n. 315.419.252-20, Reginaldo Cordeiro
 Pistilhi - CPF n. 457.567.832-53
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público
 Estatutário
 Responsável: Hélio de Lara - CPF n. 191.094.822-53
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 02394/10 – Denúncia
 Interessado: Sindvale - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de
 Vale do Paraíso - CNPJ n. 07.763.849/0001-66
 Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades em Concurso Público
 realizado pela Prefeitura de Vale do Paraíso
 Responsáveis: Sidney Lemos da Silva - CPF n. 497.707.642-72, Charles
 Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Cleider Roberto da Rocha
 Dias - CPF n. 117.968.636-53
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 03778/15 – Denúncia
 Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de
 Rondônia - CNPJ n. 05.658.802/0001-07

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 027/2015/CAERD/RO
 Responsáveis: Jamil Manasfi da Cruz - CPF n. 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 01750/15 – Denúncia
 Interessada: Rossilena Marcolino de Souza - CPF n. 272.395.942-20
 Assunto: Denúncia referente à situação que enfrenta os cadeirantes deste município
 Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 326.258.802-44
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Advogados: Escritório Nelson Canedo - Advogados e Associados - OAB n. 017/05, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 01489/04 – Denúncia
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Municipal
 Assunto: Denúncia - Levantamento de possíveis irregularidades ocorridas na execução de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras referente ao exercício de 1997 a 1998
 Responsável: Joaquim Domingos Boaria - CPF n. 126.226.219-49
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 02755/13 – Edital de Licitação
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 003/2013 – Processo Administrativo n. 0101.010/2013
 Responsável: Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 04075/14 (Apensos: 04079/14) – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 046/PGM/2014 - Processo Administrativo n. 02.21.00115/2014.
 Responsáveis: Associação Beneficente Resgatando Vidas - Abrv - CNPJ n. 08.574.538/0001-11, Daiane Flor da Silva Soares - CPF n. 022.461.142-92, Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo-e n. 02766/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - Sejus
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo-e n. 01252/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Em cumprimento ao item II do Acórdão n. 407/2015 - D2ªC-SPJ.
 Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo-e n. 01277/16 – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Fundo Especial de Reequipamento Policial
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Responsável: Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 01079/11 (Apensos: 01504/11, 00096/10, 04220/09, 03895/09, 03531/09, 03190/09, 00260/10, 02830/09, 02514/09, 02100/09, 01713/09, 00658/09, 02961/09) – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
 Responsáveis: Adamir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF n. 470.760.464-15, João Rodrigues da Silva - CPF n. 021.740.492-87
 Advogado: Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo-e n. 03967/15 – Representação
 Interessada: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - CNPJ n. 05.142.508/0001-48

Assunto: Representação
 Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - Sejus
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo-e n. 04120/15 – Representação
 Interessada: Marques & Souza Ltda - CNPJ n. 04.999.333/0001-27
 Assunto: Representação
 Responsáveis: Gilson Nazif Rasul - CPF n. 619.701.077-15, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo-e n. 01723/16 – Representação
 Interessada: Ellis Regina Batista Leal - CPF n. 219.321.402-63
 Assunto: Representação
 Responsável: Eduardo Damião - CPF n. 518.247.527-68
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo-e n. 02271/16 – Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Representação
 Responsáveis: Eduardo Allemand Damião - CPF n. 518.247.527-68, Alessandra Cristiane Ribeiro - CPF n. 607.801.772-15, Coolpeza - Serviços de Limpeza Urbana Eireli - CNPJ n. 02.293.982/0001-82
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo-e n. 02188/16 – Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Representação
 Responsáveis: Alessandra Cristiane Ribeiro - CPF n. 607.801.772-15, Eduardo Damião - CPF n. 518.247.527-68, Greenplan Projetos Ambientais Ltda-Me - CNPJ n. 23.047.776/0001-62
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo-e n. 02187/16 – Representação
 Interessados: Ronei da Silva Furtado - CPF n. 716.864.872-15, Alessandra Cristiane Ribeiro - CPF n. 607.801.772-15
 Assunto: Denúncia
 Responsável: Eduardo Damião - CPF n. 518.247.527-68
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo n. 02545/14 – Representação
 Interessada: Valdenice Alves Bezerra - CPF n. 286.730.932-87
 Assunto: Representação
 Responsável: Lindomar Carlos Cândido - CPF n. 653.409.902-06
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 - Processo-e n. 03699/15 – Representação
 Interessado: Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12
 Assunto: Representação
 Responsável: Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38 - Processo n. 03911/12 – Tomada de Contas Especial
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Irregularidades na execução do Convênio n. 272/PGE/2009 – Firmado com a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais – Processos Administrativos n. 2001/207/2009 e 2001/220/2010
 Jurisdicionado: Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho - Semes
 Responsáveis: Sandra Cristina de Oliveira - CPF n. 597.555.472-15, Associação Dragões do Norte - CNPJ n. 07.042.748/0001-04, Jucélio Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

39 - Processo n. 03864/08 – Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 144/2014 - 2ª Câmara, proferida em 7.5.2014, n. 102/2008
 Responsáveis: Fausto de Oliveira Moura - CPF n. 482.220.891-53, Projetos Engenharia Comércio e Construções Ltda - CNPJ n. 33.023.797/0002-82, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Arijon Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49, Cristiane Viana Verbena

- CPF n. 259.484.038-66, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04,
Maria de Fátima Oliveira Alves - CPF n. 622.169.372-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

40 - Processo-e n. 03543/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. n. 16.0004.00350.0000/2014
Responsáveis: Erivelto de Almeida Duarte - CPF n. 422.376.102-15, Associação Beneficente Ippon Cultural Abik - CNPJ n. 08.794.981/0001-06, Roxane Dias da Silva - CPF n. 159.519.038-40
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

41 - Processo n. 01152/15 – Aposentadoria
Interessada: Cleide Bezerra Pimentel de Jesus - CPF n. 149.585.892-87
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo n. 04791/12 – Aposentadoria
Interessada: Harolda Corina de Jesus Dionízio - CPF n. 361.674.016-91
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 00348/15 – Aposentadoria
Interessada: Alzenira Fernandes Ponciano de Assis - CPF n. 096.267.002-20
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 00239/15 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Horonides Barroso Custódio - CPF n. 115.212.442-00
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 00201/15 – Aposentadoria
Interessada: Marlenes Meneguetti Cossuol - CPF n. 348.763.086-91
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 00823/14 – Aposentadoria
Interessada: Eva Marinho Mendes - CPF n. 183.510.182-87
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo n. 02904/14 – Aposentadoria
Interessada: Ângela Maria Pereira Capilé da Silva
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo n. 02179/14 – Aposentadoria
Interessado: Alicia Nicácio - CPF n. 040.474.192-49
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: Marivaldo Pereira - CPF n. 562.079.642-68
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo n. 03812/13 – Aposentadoria
Interessada: Waldomira Ugalde - CPF n. 113.879.042-72
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF n. 269.092.947-34

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo n. 00389/14 – Aposentadoria
Interessada: Irene Soares da Cruz - CPF n. 962.632.296-91
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo n. 03319/14 – Aposentadoria
Interessada: Ayeteglair Maria Corrêa Xavier
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo n. 04942/12 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Souza Boasquivesque - CPF n. 386.032.502-78
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: Simone Falke da Silva - CPF n. 080.258.687-29
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo n. 01054/15 – Aposentadoria
Interessada: Marlina Maria Seixas Pedrosa - CPF n. 096.206.132-87
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo n. 03237/12 – Aposentadoria
Interessado: José Maria de Miranda - CPF n. 173.686.691-53
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo n. 01525/14 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Raimundo de Sá Lunas - CPF n. 032.182.872-00
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo n. 00659/13 – Aposentadoria
Interessado: Nelson Sampaio da Silveira - CPF n. 202.708.608-00
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo n. 02881/14 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Moreira da Silva - CPF n. 021.887.242-91
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo n. 00454/15 – Aposentadoria
Interessada: Luisa Helena de Oliveira - CPF n. 346.390.556-68
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF n. 269.092.947-34
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo n. 03058/13 – Aposentadoria
Interessada: Clotilde Rodrigues de Souza - CPF n. 362.173.609-34
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo n. 01089/14 – Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Pereira dos Santos - CPF n. 034.896.552-49
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04

Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo n. 02046/10 – Aposentadoria
Interessada: Geni Silva de Moraes - CPF n. 325.565.352-53
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo n. 01269/12 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Pereira da Silveira - CPF n. 567.465.202-34
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

63 - Processo n. 03350/12 – Aposentadoria
Interessada: Alice Yochico Hachiya Santos - CPF n. 238.558.359-34
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

64 - Processo n. 02978/14 – Pensão
Interessado: Carlos Alberto Moreira Salvajoli
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

65 - Processo n. 02213/11 – Pensão
Interessada: Maria Marques de Miranda
Assunto: Pensão - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, quarta-feira, 24 de agosto de 2016

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 015/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 1º de setembro de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente habilitados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01264/15 – Auditoria
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS Eixo: Renúncia de Receitas
Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 04650/12 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 338/2012-Pleno, de 13/12/12/Possíveis Ilegalidades na Autorização dos Loteamentos Urbanos "Residencial Jardim. Bela Vista" e "Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Club" no Município de Ariquemes
Responsáveis: Niltom Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80, José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Milton Sebastião Alonso Soares - CPF n. 606.951.459-91, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, Leandro Hernani Lemos - CPF n. 781.180.772-68, José Wellington Amorim - CPF n. 213.769.723-87, Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF n. 079.376.362-20, Amauri Guedes de Freitas - CPF n. 203.085.402-63, Hermenegildo Henrique Soares Júnior - CPF n. 623.674.392-49, Roque Risel Silva da Cunha - CPF n. 663.221.972-15, Laercio de Oliveira - CPF n. 088.200.909-53, Margrit Krueger - CPF n. 107.294.102-34, Vera Lúcia Sápiras de Oliveira - CPF n. 419.915.912-68
Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Arlindo Frare Neto - OAB n. 3811
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01576/14 – Prestação de Contas (Apensos: 03483/13, 04227/12)
Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 03134/98 – Prestação de Contas (Apensos: 04362/97, 00306/98, 00040/98, 03204/97, 02133/97, 02132/97, 01666/97, 01668/97, 01667/97, 04507/97, 03977/97, 03569/97, 02776/97, 03069/99)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 1997
Responsáveis: Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04, Ermes Soares Maia - CPF n. 242.338.972-87
Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO nº 1659 - OAB n. 1659, Whanderley da Silva Costa OAB/RO nº 916 - OAB n. 916
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03629/15 (Processo de origem n. 03155/11) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04
Assunto: Acórdão n. 76/2015 - Pleno, Processo n. 03155/11/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 03013/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Manoel Lopes de Oliveira
Assunto: Construção da ponte da linha 33
Responsável: Eloísa Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02763/16 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04
Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de agosto/2016, tendo como base a arrecadação do mês de julho/2016.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 00435/16 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Luiz Ademir Schock - CPF n. 307.673.182-34, João Rossi Júnior - CPF n. 663.091.151-20, Jairo Primo Benetti - CPF n. 335.910.839-68, Geraldo Gabriel da Silva - CPF n. 483.429.049-20, Albanir Oliveira E Silva - CPF n. 588.958.091-49, Sérgio Dias de Camargo - CPF n. 390.672.542-15, José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34, Florisbela Lima - CPF n. 272.575.762-20

Assunto: Regularidade na Administração/Utilização dos Recursos Previdenciários e a Contabilização dos Atos/Fatos Administrativos.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 01860/16 – Auditoria

Responsáveis: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34, Vânia Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Queila Cristina Nobre - CPF n. 689.213.652-49, Antonio Vanuso Rodrigues de Oliveira - CPF n. 654.226.512-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, José Geraldo Mendes - CPF n. 967.114.266-49, Arthur Paulo de Lima - CPF n. 252.547.402-30, Marco Antonio Andrelli - CPF n. 295.947.582-87, Osmario Silva de Oliveira - CPF n. 348.314.102-25, Valmir Antonielle Freitas - CPF n. 828.378.722-53, Luiz Carlos Moraes Capel - CPF n. 558.104.469-49, Valdivino Alves da Silva - CPF n. 802.725.092-72

Assunto: Transporte Escolar realizado pelo Município - Exercício 2013-2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Procurador: Fabio Fernando Pientz - CPF n. 735.907.382-00

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 02478/15 (Processo de origem n. 01635/11) - Recurso de Revisão

Recorrente: Silvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91

Assunto: Acórdão n. 39/15 - 2ª Câmara, atrelado aos autos n. 1635/11.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 04474/15 (Processo de origem n. 00145/95) - Embargos de Declaração

Recorrente: José Lopes de Oliveira - CPF n. 086.167.014-00

Assunto: Processo n. 00145/95/TCE-RO (Processo n. 03304/15/TCE-RO - Apenso)

Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 04471/15 (Processo de origem n. 00145/95) - Embargos de Declaração

Recorrente: José Francisco Gama da Silva - CPF n. 203.375.314-04

Assunto: Processo n. 00145/95/TCE-RO (Processo n. 03303/15/TCE-RO - Apenso)

Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n.4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 00259/15 (Processo de origem n. 00940/2014) - Embargos de Declaração

Apensos: 00940/14

Recorrente: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 326.258.802-44

Assunto: Processo 00940/14/TCE-RO, Acórdão 168/2014-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 01848/16 (Processo de origem n. 01531/13) - Embargos de Declaração

Responsável: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos Infringentes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes - OAB n.5966

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 03502/15 (Processo de origem n. 02440/10) - Embargos de Declaração

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Proc. n. 00259/13 (02440/10) TCE/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 01666/16 (Processo de origem n. 02440/10) - Embargos de Declaração

Responsável: Construtora Marquise S.A

Assunto: Processo n. 00544/14/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock - OAB n 4641, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Paulo A. Ciari de Almeida Filho - OAB n. 130.053 OAB/SP, Leonardo Moreira Costa de Souza - OAB n. 163.279 OAB/SP, Débora de Borba Pontes Memória - OAB n. 14.801 OAB/CE, Ordélio Azevedo Sette - OAB n. 138.485-A OAB-SP, Ricardo Azevedo Sette - OAB n. 138.486-A OAB/SP, Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB n. 5088, Maria Cristina Dall' Agnol - OAB n. 4597, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Maurício Marques Domingues - OAB n. 175.513 OAB/SP, Richard Campanari - OAB n. 2889, Sérgio Soda - OAB n. 257.750 OAB/SP, Juliano Dias de Andrade - OAB n. 5009

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 01248/11 – Prestação de Contas (Apensos: 03881/09, 00630/10, 00629/10, 00621/10, 01731/10, 01948/10, 03820/10, 03129/10)

Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Romeu Reolon - CPF n. 577.325.589-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 04395/15 (Processo de origem n. 03486/14) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER - CNPJ n. 34.482.497/0001-43

Assunto: Processo n. 03486/14/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Responsável: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 02354/14 (Processo Origem: 00366/10) - Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Recurso de Reconsideração - PROC. Nº 0366/2010

Responsável: Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01

Advogados: Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Odair Martini - OAB n. 30-B, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Chrystiane Leslie Muniz - OAB n. 998, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Welsner Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 03541/14 – Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Assunto: Representação

Responsáveis: José de Oliveira de Souza - CPF n. 349.228.302-00, Maria Margarida Soares - CPF n. 371.605.916-15, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 01600/14 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho- Semob Urbana - em cumprimento ao item I da Decisão 151/2014-Pleno do dia 26/06/14

Responsáveis: Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Francisco Sizinho Gomes - CPF n. 056.242.403-25, Getúlio Gabriel da Costa - CPF n. 035.730.522-15, M&E Construtora E Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Jonhy Milson Oliveira Martins - CPF n. 348.521.742-53, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Erenilson Silva Brito - CPF n. 469.388.002-78, Rr Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Jobberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Sebastião Assef Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53

Advogados: Ermelino Alves de Araujo Neto - OAB n. 4317, Julio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 01601/14 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equip. do Município de Porto Velho - Semusb - em cumprimento ao item I da Decisão nº153/2014 de 26.6.14

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, David de Alecrim Matos - CPF n. 815.324.157-53, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Adalberto Aparecido de Souza - CPF n. 629.608.812-49, Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF n. 123.330.852-15, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Eber Alecrim Matos - CPF n. 853.964.947-00, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Antônio Maria Alves do Nascimento - CPF n. 326.445.902-72, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Andresson Batista Ferreira - CPF n. 661.207.562-72, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Francisco Rodrigues da Silva - CPF n. 755.917.402-78, Elivaldo Tito Vargas - CPF n. 285.902.282-15, Carlos Roberto A. da Silva - CPF n. 192.092.232-68, Eliezio Santos Lima - CPF n. 149.490.592-20, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora E Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Gudmar Neves Rita - CPF n. 409.470.252-00, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Rr Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Robson Rufatto de Abreu - CPF n. 748.117.542-04, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Jobberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Carlos Roberto A. da Silva - CPF n. 192.092.232-68

Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Júlio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 01602/14 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equip. do Município de Porto Velho - Semagric - em cumprimento ao Item I da Decisão n. 154/2014-Pleno do dia 26/06/14

Responsável: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Jeoval Batista da Silva - CPF n. 408.120.302-49, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Silmo da Silva Santana - CPF n. 220.343.582-87, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Francisco Itamar da Costa - CPF n. 420.018.462-15, Josemar Peusa Silva - CPF n. 220.386.712-49, Marcelo da Silva Gomes - CPF n. 517.103.582-20,

Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. 326.771.382-04, Maria Clarice Alves Braga - CPF n. 457.603.902-44, RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Jobberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53

Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Júlio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 04675/12 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Tomada de Contas Especial - em Cumprimento ao Item I da Decisão n. 152/2014-Pleno do dia 26/06/14

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Leila Cristina Ferreira Rego - CPF n. 585.237.822-49, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Marcos Borges de Oliveira - CPF n. 640.247.762-15, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda. - CNPJ n. 03.496.885/0001-50, Anizio Rodrigues de Carvalho - CPF n. 219.769.532-00, Eber Alecrim Matos - CPF n. 853.964.947-00, Sebastião Assef Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Regina Maria Ribeiro Gonzaga - CPF n. 203.600.452-00, Luiz Felício da Costa - CPF n. 084.636.382-87, Wilson Rogério Dantas - CPF n. 312.217.422-72, Otávio Justiniano Moreno - CPF n. 604.061.862-00, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Oelinton Santana - CPF n. 350.865.562-87, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Francisco Gomes de Freitas - CPF n. 161.976.902-68, João Francisco da Costa Chagas Júnior - CPF n. 778.797.082-00, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Gudmar Neves Rita - CPF n. 409.470.252-00, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, Rr Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Jobberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53, David de Alecrim Matos - CPF n. 815.324.157-53

Advogados: Ermelino Alves de Araújo Neto - OAB n. 4317, Júlio Cesar Brito de Lima - OAB n. 6790, Marcondes de Oliveira Pereira - OAB n. 5877
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 04038/11 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 30.6.2016)

Apensos: 02386/13

Interessado: Ministério Público do Estado

Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidade na contratação emergencial da empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. para fornecimento de refeições para atender aos hospitais dos municípios de Porto Velho e Cacoal - Decisão n. 131/2012-Pleno de 28/06/12

Responsáveis: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ n. 07.605.701/0001-01, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Anaí Cristina Damiani - CPF n. 409.090.852-34 e Luzinete Cunha Ferreira - CPF n.º 446.126.642-72

Advogados: José D'assunção dos Santos - OAB/RO n. 1226, Fátima Luciana Carvalho dos Santos - OAB/RO n. 4799, Juliana Carvalho da Silva - OAB/RO n. 5511 e José Nax de Gois Junior - OAB/RO n. 2220

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 02920/13 – Auditoria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N. 131/2009)

Responsável: Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. 03546/15 (Processo de origem n. 00953/14) - Recurso de Revisão

Recorrente: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00

Assunto: Decisão n. 130/2014-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
